

Lei n.º 79

Disposição sobre a construção de passeios na cidade.

A Câmara Municipal de Rodeado de Minas decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º - Nos termos da Lei n.º 66, de 30/11/61, e obrigatória a construção de passeios públicos na cidade.

Art. 2.º - Os proprietários de prédios ou terrenos na área urbana da cidade, por notificação do poder executivo, construirão seus passeios no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A pedido de interessado, pode ser prorrogado o prazo.

~~Art. 1º~~

citado no art. 2º, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 3º - se dentro do prazo estipulado o interessado não atender a notificação, o Poder Executivo procederá a construção dos passeres, cobrando-se do proprietário as despesas referentes ao obra.

Art. 4º - As despesas em referência serão recolhidas aos cofres Municipais, dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Tratando-se de contribuinte de recursos financeiros, fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os pagamentos, no máximo de 15 (quinze) vezes.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rodeado de Minas, 04 de novembro de 1968.

O Prefeito Municipal  
Ass: Domingos Primo Paqueta